



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares, annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 120\$	Semestre 62\$00
A 1.ª série . . .	50\$	" 26\$00
A 2.ª série . . .	40\$	" 21\$00
A 3.ª série . . .	40\$	" 21\$00

Aviso: Número de duas páginas \$20; de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	120\$ por ano ou 62\$ por semestre
A 1.ª série:	50\$ " 26\$ " "
A 2.ª série:	40\$ " 21\$ " "
A 3.ª série:	40\$ " 21\$ " "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental crescem os portes do correio.

com as disposições legais em vigor, seja retribuído: hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro das Finanças, e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto de 8 de Julho de 1918:

Artigo 1.º Por cada despacho de importação, para consumo, de armas de fogo e munições, será cobrado o emolumento de 10\$, a perceber pelo perito militar que nos termos legais haja procedido ao competente exame.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, de decreto n.º 8:502, que determina a cobrança do emolumento de 10\$ por cada despacho de importação, para consumo, de armas de fogo e munições, a perceber pelo perito militar que nos termos legais haja procedido ao competente exame.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:414 — Modifica provisoriamente a tabela dos emolumentos anexa ao regulamento sobre a circulação de automóveis, aprovada por decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:554 — Permite a importação antecipada de 15.000:000 de quilogramas de trigo exótico.

Edital — Regula o trânsito, aquisição e fiscalização do que se refere a géneros de primeira necessidade.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 8:502

Sendo de justiça que o serviço de exame por peritos militares às armas de fogo importadas, de conformidade

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Portaria n.º 3:414

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com a proposta do administrador geral das Estradas e Turismo: manda que a tabela dos emolumentos anexa ao regulamento sobre a circulação de automóveis, aprovada por decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, seja, a título provisório, modificada da seguinte forma:

Exame e livrete para circulação de um automóvel	30\$00
Exame e licença para condutor amador de automóveis . . .	50\$00
Exame e licença para condutor profissional	25\$00
Registo no livrete por transmissão a um novo proprietário	10\$00
Ajudas de custo ao examinador por cada dia fora da sede	18\$00
Exame e livrete para circulação de um motociclo	15\$00
Registo de transmissão de propriedade de um motociclo	5\$00
CANCELAMENTO DE REGISTOS E ALTERAÇÕES DE DOMÍCILOS (AUTOMÓVEIS)	10\$00
CANCELAMENTO DE REGISTOS E ALTERAÇÕES DE DOMÍCILOS (MOTOCICLOS)	5\$00
Exame de condutor amador de motociclos	25\$00
Exame de condutor profissional	12\$50
Substituição de licenças ou livretes (deteriorados ou extraviados)	5\$00
Certidão (uma página)	10\$00
Certidões (cada página a mais)	5\$00
Inspecção de automovel feita fora do edificio da comissão	10\$00

Paços do Governo da República, 28 do Dezembro de 1922. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Fernando Brederode*.

Para o administrador geral das Estradas e Turismo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:554

Sendo necessário assegurar a laboração normal das fábricas de moagem e o completo abastecimento de fari-nhas;

Tendo em atenção o disposto no § 19.º da base 3.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho do corrente ano;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior de Agricultura, de harmonia com o § 5.º da mesma base da citada lei n.º 1:294;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, a partir da data da publicação deste decreto, a importação antecipada de 15.000:000 de quilogramas de trigo exótico, a fim de suprir a insuficiência do trigo nacional manifestado para venda.

Art. 2.º Esta importação será depois levada em conta na quantidade do trigo que posteriormente haja de importar-se para prover o deficit da produção nacional.

Art. 3.º O direito a cobrar pelo despacho para consumo do trigo a importar será fixado em decreto posterior.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro, interino, da Agricultura e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Tendo-se reconhecido que, por dificuldades na organização das comissões de abastecimento ou pelo deficiente funcionamento das que se conseguiram estabelecer, o sistema de guias de trânsito para os géneros alimentícios está dando causa a muitas reclamações que é justo atender, tendo em vista o que foi anteriormente disposto por este Comissariado quanto ao trânsito desses géneros e o que a prática aconselha no que diz respeito a rapidez e facilidade nas expedições, e ainda pelo justo critério de defesa dos interesses gerais do consumidor, fica o trânsito, aquisição e fiscalização do que se refere

a géneros de primeira necessidade regulado pela seguinte forma:

1.º Dos concelhos produtores podem sair, sem necessidade de guias de trânsito, os géneros alimentícios julgados indispensáveis ao consumo local, com excepção do milho e do centeio, sujeitos às disposições do decreto n.º 7:741;

2.º Exceptuam-se desta disposição os concelhos considerados fronteiriços, ou vizinhos destes, como Melgaço, Monção, Valença, Cerveira, Caminha, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Terras do Bouro, Montalegre, Chaves, Vinhais, Bragança, Vimioso, Miranda do Douro, Mogadouro, Freixo de Espada-à-Cinta, Figueira de Castelo Rodrigo, Almeida, Sabugal, Idanha, Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Nisa, Castelo do Vide, Marvão, Portalegre, Arronches, Campo Maior, Vila Viçosa, Elvas, Alandroal, Reguengos, Mourão, Moura, Barrancos, Serpa, Mértola, Alcoutim, Castro Marim, Vila Real de Santo António, donde os géneros só podem sair com guias passadas por este Comissariado, seus delegados, comissões distritais e, na falta destas, pelas comissões concelhias de abastecimento;

3.º Nos distritos de Évora, Beja, Portalegre e Santarém, a palha, aveia e fava não podem transitar sem guias deste Comissariado, salvo se algum destes géneros vier com destino à Manutenção Militar;

4.º Quanto a azeite, a aquisição far-se há pela seguinte forma: os comerciantes requisitam credenciais para efectuar as compras nos concelhos produtores e essas credenciais, passadas pelo Comissariado aos de Lisboa, e pelas comissões de abastecimento ou entidades que a representem no resto do país, bastam para que se efectue livremente o seu transporte, prescindindo de qualquer guia especial.

As fábricas de conservas solicitarão directamente ao Comissariado Geral as credenciais para realizarem as suas compras, credenciais que lhes servirão de guia de trânsito, sendo, porém, obrigadas a enviar ao mesmo Comissariado uma amostra do azeite adquirido para se verificar a sua acidez, que não pode ser superior a 1.º.

Para que essas credenciais lhes possam ser passadas, devem acompanhar o pedido com a indicação da quantidade de azeite que têm em depósito ou em trânsito, autorizado pelas antigas guias e qual a sua acidez.

O regime estabelecido para a manteiga continua em vigor.

Para as quantidades de azeite até 50 litros é dispensada a credencial.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 26 de Dezembro de 1922.—O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa*.